

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

17VARCVBSB
17ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0733785-39.2020.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: SIDNEI SASSI

SENTENÇA

Adoto o relatório da decisão de ID 74668327:

“1. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta por MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, em desfavor de SIDNEI SASSI.

2. Relata o *Parquet*, em síntese, que a sua Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial identificou a comercialização maciça de dados pessoais de brasileiros, por intermédio do portal MERCADO LIVRE.

3. Aduz que o vendedor EMARKETING011ERICAVIRTUAL oferta bancos de dados e cadastros em geral, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo o réu como beneficiário dos pagamentos.

4. Assevera que tal prática vulnera a privacidade das pessoas cujos dados são

comercializados.

5. Requer, assim, a título de tutela de urgência, seja o portal MERCADO LIVRE compelido a suspender o respectivo anúncio e a fornecer os dados cadastrais do usuário da plataforma EMARKETING011ERICAVIRTUAL, bem como seja o réu obstado de disponibilizar, de forma gratuita ou onerosa, digital ou física, dados pessoais de brasileiros".

Com a inicial juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação e documentos. Em suas razões, suscita preliminar de ausência de interesse de agir, e, na questão de fundo, afirma era o titular da página eletrônica em questão, pontuando, contudo, que o cadastro do vendedor foi realizado por um ex assistente de sua empresa de publicidade. Alegou, ainda, que não tem mais contado com aludida pessoa, tampouco tem conhecimento dos dados cadastrais fornecidos e incluídos no anúncio. Diz ter tentado entrar em contato sem sucesso com o Mercado Livre para efetuar a exclusão do anúncio. Fala na irretroatividade da Lei Geral de Proteção de Dados, e, ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que foram juntados documentos.

O autor não especificou provas, enquanto que o réu pugnou pela expedição de ofício ao Mercado Livre, o que foi atendido.

Após a resposta do Mercado Livre, o requerido apresentou manifestação, solicitando nova expedição de ofício, o que foi indeferido pelo juízo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes não pugnaram pela produção de outras provas, além daquelas existentes nos autos.

Examino a questão preliminar suscitada pelo réu.

Preliminar de ausência do interesse de agir

O requerido pede a extinção do feito ao argumento de que a exclusão do anúncio levou ao esgotamento do objeto. Sem razão, contudo, uma vez que o pedido formulado na inicial é para que o demandado se abstenha de disponibilizar dados pessoais de terceiros, com o que não se confunde o fato de que o anúncio foi excluído, uma vez que tais dados podem ser disponibilizados por outros meios.

Assim rejeito a preliminar.

No mais, as partes estão bem representadas. O juízo é competente para a causa. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Passo ao exame do mérito.

Embora a internet represente uma mudança fundamental de paradigma das relações humanas, com todas as suas vantagens e facilidades, é necessário que os seus usuários a utilizem com certa margem de segurança.

É justamente a confiança na segurança do sistema que torna viável a utilização em larga escala dos serviços disponibilizados pela rede mundial.

A respeito desse tema, adverte Iso Chaitz Scherkerkewitz:

“Pelo que vimos até agora a segurança (ou a insegurança) no sistema é fator de crescimento do número e valor das transações.

Quanto mais seguro o usuário se sentir, mais utilizará o novo meio digital para efetuar suas compras e contratações e mais a economia estará ligada à Internet e se desenvolverá.

A confiança é, no dizer de Cláudia Limas Marques, ‘o princípio jurídico-guia necessário no cenário da Internet’.

Sem confiança não é possível que se estabeleça qualquer contato entre partes e o uso da Rede fica diminuído.

(...)

A massa de usuários simplesmente confia no sistema (sem possuir um conhecimento técnico do seu funcionamento) e em virtude disso interage com ele. A confiança, assim, é o fator que viabiliza o funcionamento do sistema” (Direito e internet, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 38).

Necessário, portanto, que os usuários confiem tanto na eficácia do sistema quanto em sua segurança, notadamente no que diz respeito ao cuidado com o qual seus dados pessoais devem ser tratados, sob pena de grave violação ao princípio constitucional da privacidade (art. 5º, X, da Constituição Federal).

Nesse contexto, ensina José Afonso da Silva:

“O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento” (Curso de direito constitucional positivo, 33ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 209/210).

Sensível à essa questão, o legislador infraconstitucional editou importantes disposições normativas com o objetivo de reforçar a proteção ao sigilo de dados pessoais.

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que assenta princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, estabeleceu uma gama de princípios para o uso da internet no Brasil, dos quais se destacam os seguintes:

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei”.

Referida legislação trouxe, ainda, como direito do usuário a garantia da privacidade como condição ao exercício do direito de acesso à internet:

“Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.

Posteriormente, foi editada a aguardada Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que dispõe “sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º).

A LGPD surgiu com o escopo de regulamentar o tratamento de dados pessoais, disciplinando a forma em que tais informações dos usuários devem ser armazenadas, coletadas e disponibilizadas. Vale dizer, a novel legislação tem a importante missão de resguardar os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de privacidade. Não é por outro motivo que o art. 17 da LGPD estabeleceu a pessoa natural como titular de seus dados pessoais:

“Art. 17. Toda pessoa natural tem

assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”.

Nesse contexto, o inciso X do artigo 5º da LGPD apresenta o conceito de tratamento de dados, sendo:

“Art. 5º.

(...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

Ainda, o art. 6º prescreve, além da observância da boa-fé, diversos princípios norteadores da atividade de tratamento de dados pessoais, destacando-se o princípio da finalidade, que nada mais é do que a “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades (inciso I).

Além disso, o artigo 7º apresenta um rol taxativo das hipóteses em que poderá ser realizado o tratamento de dados. São elas:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei n° 13.853, de 2019) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2) Vigência (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm#art65..)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente”.

Outro ponto a ser observado é que mesmo na hipótese em que o controlador obtenha o consentimento do titular de dados, se necessitar comunicar ou compartilhar tais informações com outros controladores, deverá obter o consentimento específico do titular para tal fim (§5º do art. 7º da LGPD).

Assim, caso não haja comprovação de que os dados foram tratados com a concordância do titular, a prática deve ser

reputada irregular, enquadrando-se no que diz o art. 44 da LGPD:

“Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado”.

Nesse particular, nada obstante a alegação de que a novel legislação não retroage, e existe ampla discussão quanto a isso entre os operadores do Direito, o art. 63 da LGPD trata especificamente da necessidade de adequação às suas disposições, o que revela que ela tem sim o condão de produzir efeitos às situações constituídas antes de seu advento, e, além disso, o próprio requerido afirmou na contestação que teria tentado adequar o anúncio à nova legislação.

Ainda que assim não o fosse, vale lembrar que em recente julgamento, o c. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à proteção de dados como um direito fundamental autônomo, à luz do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal (“Art. 5º, XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, **de**

dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” - sem grifos no original), sendo que na época ainda não estava em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados, **o que evidencia que o sigilo de dados tem status constitucional, portanto, tem proteção assegurada antes mesmo do advento da Lei n. 13.709/2018, sobretudo porque contava com o reforço legal instituído pelo Marco Civil da Internet - Lei 12.965/2014 - em seu art. 3º, II.**

No caso acima, a Suprema Corte debruçou-se sobre cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade que buscavam retirar do mundo jurídico a MP nº 954/2020. A Medida Provisória em questão dispunha sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O art. 2º da MP estabelecia que “As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas”.

O c. STF deferiu Medida Cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória, do que se destaca o seguinte fundamento do voto condutor:

“Tais informações, relacionadas à **identificação - efetiva ou potencial - de pessoa natural**, configuram **dados pessoais** e integram, nessa medida, o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (**art. 5º,**

caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (**art. 5º, X e XII**). Sua manipulação e tratamento, desse modo, hão de observar, sob pena de lesão a esses direitos, os limites delineados pela proteção constitucional.

Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à **privacidade** e à **autodeterminação informativa** foram positivados, no **art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018** (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como **fundamentos** específicos da disciplina da **proteção de dados pessoais**".

Reforçando a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Luiz Fux no referido julgamento:

"A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, que envolvem uma tutela jurídica e âmbito de incidência específicos. Esses direitos são extraídos da interpretação integrada da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Além do texto constitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) define os princípios e procedimentos para o tratamento dos dados pessoais e os critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude desse tratamento. Nas palavras de Valter Shuenquener de Araújo e Daniel Calil, a Lei 13.709/2018 'teve como um de seus principais propósitos incentivar a criação de um costume institucional de proteção de dados e, especialmente por meio da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a preocupação de garantir efetividade no cumprimento das normas acerca da temática'".

A ementa do julgado conta com o seguinte teor:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos

direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação - efetiva ou potencial - de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. (...)

(ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

Voltando ao caso em exame, o autor demonstrou que houve a comercialização de dados pessoais de terceiros, conforme anúncios da página Mercado Livre de ID 7467410 a 74627414, em nome do usuário EMARKETING011ERICAVIRTUAL. Conforme se observa da resposta dada a diversos

compradores, o vendedor orienta aos interessados a entrarem em contato pela página *virtualemarketing.com.br*, que conta como titular o nome do requerido (ID 7467415 a 74627418).

Por sua vez, o demandado argumenta que de fato era o titular da página eletrônica em questão, pontuando, contudo, que o cadastro do vendedor foi realizado por um ex assistente de sua empresa de publicidade. Alegou, ainda, que não tem mais contado com aludida pessoa, tampouco tem conhecimento dos dados cadastrais fornecidos e incluídos no anúncio.

Sucede que os vídeos juntados com a réplica nos IDs 78049956 e 78049957 demonstram o contrário: em reportagem veiculada pelo programa de televisão Balanço Geral da TV Record, que foi ao ar em 16 de outubro de 2020, em que o repórter Guilherme Portanova entra em contato com o requerido pelo telefone informado no anúncio e este confirma a comercialização de milhões de dados de brasileiros. Na matéria jornalística, a pessoa que atende ao telefonema se identifica como Sidnei, que esclarece, inclusive, quais os dados disponíveis, confirmando que recebe os dados direto das operadoras. A conversa segue por mensagens trocadas entre ele e o repórter, conforme imagens de IDN 7809958 a 48049960, que mostram os preços e bases de dados por operadora.

Importante registrar que na petição de ID 79515955 o requerido não nega ter conversado com o jornalista, limitando-se a informar que não mais oferece lista de dados e que tentou excluir o anúncio da plataforma Mercado Livre, o que, como bem observou o Ministério Público em sua manifestação de ID 78049954, p. 07, aparenta tentativa de se eximir da responsabilização.

Tais razões, reconhecida a violação ao direito de privacidade de milhares de brasileiros, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

inicial para, confirmando a decisão de ID 74668327, determinar ao réu que se abstenha de disponibilizar, de forma gratuita ou onerosa, digital ou física, dados pessoais de brasileiros, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada operação nesse sentido, sem prejuízo da adoção de outra medida, concomitante ou não, que se mostrar necessária.

Em razão da sucumbência, o réu arcará com a totalidade das custas processuais. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença proferida em exercício perante o Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau (NUPMETAS 1).

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Assinado eletronicamente por: **THIAGO DE MORAES SILVA**

03/03/2021 09:57:04

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21030309570482000000079828762

IMPRIMIR

GERAR PDF